

1. Enquadramento

O presente documento surge na sequência da 8.ª reunião da Comissão Mista de Coordenação (CMC), realizada entre os dias 9 e 11 de setembro de 2025, e do correspondente parecer final. Visa ultrapassar as objeções colocadas relativamente à adequação da proposta de Plano da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) da Ribeira Grande ao Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da RAA (PAE)¹.

A versão da proposta de Plano (junho 2025) sujeita a parecer da CMC, reflete um processo de concertação com as várias entidades envolvidas nesta matéria e que procurou respeitar as diretrizes daí resultantes. A saber:

- Identificação na Planta de Ordenamento (PO) das Áreas de Gestão (AG) e das Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP), constantes do PAE;
- Fundamentação da transposição das AG para a proposta de Plano²;
- Identificação na Planta de Condicionantes (PC) das pedreiras licenciadas, de acordo com a listagem e delimitação georreferenciada fornecida pela DRAIC;
- Enquadramento das pedreiras licenciadas (exclusivamente estas) na categoria de «Espaços de Exploração dos Recursos Geológicos», subcategoria de «Espaços de Exploração de Massas Minerais (G2)», a delimitar na PO;
- Interdição do licenciamento de novas pedreiras fora das AG;
- Interdição do licenciamento de novas pedreiras na subcategoria de “Espaços Naturais” delimitada na PO (mesmo que dentro de AG);
- Estabelecimento em Regulamento, em secção própria, da normativa de ordenamento e gestão decorrente do PAE;
- Estabelecimento em Regulamento da normativa aplicável aos «Espaços de Exploração dos Recursos Geológicos», subcategoria de «Espaços de exploração de massas minerais (G2)», delimitada na PO, que enquadra a atividade extrativa de massas minerais não metálicas (pedreiras).

¹ Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto.

² Sobre este aspeto e conforme a ata da 5.ª reunião setorial da CMC, realizada em 21 de agosto de 2020, a então DRA, sobre a delimitação das AG, referiu que «os espaços interditos identificados no PAE que decorrem dos regimes que lhes estavam afetos à data da elaboração deste IGT, nomeadamente as condicionantes legais, são indicativos, uma vez que resultam da aplicação dos seus regimes específicos, como é o caso da RE e da RAR, por exemplo. Na delimitação das AG devem ser analisadas as condicionantes legais existentes atualmente no território».

Não obstante, com este enquadramento e tendo presente as observações constantes dos pareceres emitidos pelas entidades competentes sobre este assunto, pretende-se sanar as questões suscitadas, de forma a assegurar a plena adequação da proposta de Plano ao PAE, tal como exigido no parecer final da CMC.

2. Ponderação

Seguidamente apresenta-se a ponderação, por entidade, das questões suscitadas sobre a adequação da proposta de Plano ao PAE, com a respetiva fundamentação e proposta de ajustamento à proposta de Plano [a numeração das questões dos pareceres segue a ordem do documento de ponderação geral, de onde foram extraídas as questões específicas sobre o PAE].

Esta ponderação é acompanhada de elementos escritos e desenhados da proposta de Plano, elucidativos das alterações introduzidas.

DIREÇÃO REGIONAL DE COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL (DRCPL)

Data	Referência
01/09/2025	SAI-DRCPL/2025/720 PROC. N.º 138-12/01

Resumo das observações		Ponderação
Regulamento		
41	Artigo 25.º e 26.º (C1.7.) O n.º 3 do artigo 26.º (Regime) dispõe assim “As novas unidades extrativas assim como as áreas logísticas e industriais associadas à atividade extrativa, devem inserir -se nas AG [Áreas de Gestão] delimitadas na planta de ordenamento”. Embora decorra de vária legislação que a exploração de recursos geológicos seja uma atividade prevista ocorrer em solo rústico, considera-se que nas diversas categorias de solo rústico da rPDMRG deve, ainda assim, o regulamento definir se essa exploração é uma atividade compatível com aquela categoria em concreto e, se sim, em que condições. Tal matéria é quase sempre omissa, com exceção dos espaços naturais e culturais, onde tal atividade é interdita (43.º/5). Eventualmente não se pretende permitir nas outras categorias e o relatório parece apontar nesse sentido (até porque anteriormente referia para algumas categorias que a atividade era compatível em AG), mas no regulamento importa que haja a devida clarificação.	Por opção de ordenamento, considera-se que em solo rústico a atividade de extração de massas minerais não metálicas só deve ser permitida nos <u>espaços de exploração de massas minerais (G2), espaços agrícolas de produção e espaços florestais de produção</u>. Nas restantes categorias esse uso é incompatível, fazendo-se questão de destacar essa interdição nos espaços naturais, dada a sensibilidade dos mesmos. Esta opção reflete-se na metodologia revista utilizada para a transposição das AG do PAE para o PDM, que mais à frente se apresenta. Assim, de forma a tornar este aspeto claro em termos regulamentares, acrescentaram-se no regulamento as seguintes disposições: ▪ <u>n.º 6 do artigo 34.º (Estatuto geral de ocupação do solo rústico):</u> 4 — É permitida a implantação ou a instalação de infraestruturas, designadamente de vias de comunicação, de redes de telecomunicações, de gás, de água, de esgotos, de energia elétrica, de produção e transporte de energias renováveis, postos de combustíveis e obras hidráulicas. 5 — Os parques fotovoltaicos são permitidos exclusivamente na categoria de espaços agrícolas de produção, ficando dependente a sua instalação e licenciamento das normas estabelecidas em regulamento municipal e do cumprimento da legislação em vigor. 6 — As novas unidades extrativas de massas minerais não metálicas a instalar em solo rústico, assim como as áreas logísticas e industriais associadas à atividade extrativa, só são permitidas em AG e, dentro destas, exclusivamente nas categorias de espaços de exploração de massas minerais (G2), espaços agrícolas de produção e espaços florestais de produção.

	▪ <u>alínea d) do n.º 2 do artigo 37.º (Ocupação e utilizações) – Espaços agrícolas de produção:</u> 2 — Nos espaços agrícolas de produção podem ainda ser permitidas, quando compatíveis com o uso dominante, as seguintes ocupações e utilizações: a) Empreendimentos turísticos, com categoria igual ou superior a 3 estrelas, que integrem uma ou mais componentes de qualquer dos seguintes tipos: estabelecimentos hoteleiros, aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos, conjuntos turísticos e parques de campismo e de caravanismo; b) Habitações unifamiliares; c) Equipamentos públicos ou de interesse público, designadamente espaços de recreio e lazer, de desporto, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição da natureza; d) Novas unidades extrativas de massas minerais não metálicas, quando localizadas em AG. ▪ <u>alínea g) do n.º 1 do artigo 38.º (Regime de edificabilidade) – Espaços agrícolas de produção:</u> f) Equipamentos públicos ou de interesse público: i) Área total de construção (ΣAC) – 400 m²; ii) Índice de impermeabilização do solo (i_{imp}) – 40%; iii) Número máximo de pisos – 1; iv) Altura da fachada (H_f) – 4 m. g) Novas unidades extrativas de massas minerais não metálicas, de acordo com o estabelecido no Artigo 49º e Artigo 50º.
--	---

		▪ <u>alínea c) do n.º 2 do artigo 40.º (Ocupação e utilizações) – Espaços florestais de produção</u> 2 — Nos espaços florestais de produção podem ainda ser permitidas, quando compatíveis com o uso dominante, as seguintes ocupações e utilizações: a) Habitações unifamiliares; b) Equipamentos públicos ou de interesse público, designadamente espaços de recreio e lazer, de desporto, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição da natureza; c) Novas unidades extrativas de massas minerais não metálicas, quando localizadas em AG. ▪ <u>alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º (Regime de edificabilidade) – Espaços florestais de produção</u> c) Equipamentos públicos ou de interesse público: i) Área total de construção (ΣAC) – 200 m²; ii) Índice de impermeabilização do solo (i_{imp}) – 40%; iii) Número máximo de pisos – 1; iv) Altura da fachada (H_f) – 4 m. d) Novas unidades extrativas de massas minerais não metálicas, de acordo com o estabelecido no Artigo 49º e Artigo 50º.
46	Artigo 36.º a 38.º <i>Remete-se para a observação do ponto C.1.7 deste parecer, sobre a compatibilidade ou não da exploração de massas minerais nesta categoria de espaços em área de AG.</i>	Idem
47	Artigo 39.º a 41.º <i>Remete-se para a observação do ponto C.1.7 deste parecer, sobre a compatibilidade ou não da exploração de massas minerais nesta categoria de espaços em área de AG.</i>	Idem

50	Artigo 45.º a 47.º <i>Remete-se para a observação do ponto C.1.7 deste parecer, sobre a compatibilidade ou não da exploração de massas minerais nesta categoria de espaços em área de AG.</i>	Idem
51	Artigo 48.º a 50.º <i>A indicação, no regulamento e no relatório, de que a demarcação das áreas de exploração de massas minerais corresponde à das pedreiras devidamente licenciadas (48.º/2/b)), não se reflete na planta de ordenamento, pois diversas delimitações desta subcategoria excedem a das pedreiras licenciadas, consoante representadas na PC.</i> <i>Acréscie que muitas dessas situações ocorrem fora das AG do Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (PAE), o que está em oposição à regulamentada pretensão de não haver exploração de massas minerais fora das AG (cfr. 25.º/2 e 49.º/5).</i> <i>Também a área da Tufeira dos Cachaços, integrada nesta subcategoria de espaços pela planta de ordenamento, com correspondente indicação no relatório (p. 82), com a justificação de que está em situação “a licenciar” não está compreendida naquela identificação do regulamento (pedreiras “devidamente licenciadas”).</i> <i>Importa proceder às alterações que sejam necessárias para a devida uniformização entre os diversos elementos da rPDM RG quanto às áreas que integram a subcategoria de espaços de exploração de massas minerais.</i>	Tendo presente a observação em apreço e os pareceres sobre este assunto, optou-se por rever esta situação, tendo por base os seguintes critérios/passos: (1) Atualização da lista de pedreiras licenciadas, de acordo com a informação mais atual disponibilizada pela DRAIC em 09/10/2025 (total de <u>37 pedreiras licenciadas</u> no Concelho); (2) Delimitação das pedreiras licenciadas na PC; (3) Delimitação dos espaços de exploração de massas minerais (G2) na PO, tendo por base, exclusivamente, os limites das pedreiras licenciadas e subtraindo os espaços naturais, sempre que estes intersectam o polígono da pedreira licenciada. O facto de ocorrerem pedreiras licenciadas fora das AG delimitadas na PO não releva, porquanto a referida norma só se aplica ao licenciamento das novas unidades extrativas. Ou seja, as unidades extrativas licenciadas, mesmo que localizadas fora de AG, estão delimitadas como espaços de exploração de massas minerais (G2) na PO e regem-se pelas condições constantes da licença de exploração emitida ou pelas condições estabelecidas para a categoria de espaço, caso se pretendam produzir alterações à licença de exploração. A Tufeira dos Cachaços, na versão da proposta de Plano sujeita a parecer, estava incluída apenas na PO de acordo com a indicação de suspensão do PDM para a instalação da mesma. Não estava incluída na PC, dado que a indicação, à data, é de que estaria em licenciamento, cfr. consta do Relatório de Fundamentação (p.82). Esta informação já se encontra corrigida nos novos elementos que acompanham esta ponderação. Os elementos revistos refletem a uniformização solicitada, tendo presente os critérios acima explanados.

DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL (DRRFOT)

Data	Referência
08/09/2025	S-DSOT/2025/879

Resumo das observações		Ponderação
Regulamento		
23	Artigo 26.º - Regime <i>O regime apresentado apenas contempla situações de novas áreas de extração, não fazendo menção às áreas de extração licenciadas, não licenciadas e abandonadas que se inserem fora das AG e AIAP do PAE (Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa e Espaços Interditos à Atividade Extrativa). Deste modo, sugere-se, para além dos números 1 a 3, a introdução de um artigo geral que remeta a extração de massas minerais não metálicas para o regulamento do PAE.</i>	Foi introduzida a seguinte disposição no artigo 26.º (Regime) do Regulamento: Artigo 26º Regime 1 — A atividade de extração de massas minerais não metálicas rege-se pelo disposto no Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores e deve observar as normas de execução constantes do regulamento do PAE. 2 — A extração de massas minerais não metálicas deve respeitar as servidões administrativas e restrições de utilidade pública e ainda os valores patrimoniais não classificados que possam vir a ser identificados no território. 3 — No caso de preexistência de usos considerados sensíveis na envolvente das áreas de extração de massas minerais, tais como áreas habitacionais ou equipamentos coletivos, deve ser garantida a adoção pela entidade exploradora de medidas mitigadoras dos impactos ambientais no respeitante ao ruído e à poluição do ar, do solo e da água, através da instalação de barreiras de proteção acústica ou de contenção de poeiras, de acordo com a legislação em vigor que regulamenta a atividade extrativa. 4 — As novas unidades extrativas, assim como as áreas logísticas e industriais associadas à atividade extrativa, devem inserir-se nas AG delimitadas na planta de ordenamento. 5 — Nas AG é permitido o licenciamento de novas unidades extrativas, assim como a renovação e ampliação de unidades extrativas em atividade e licenciadas, nos termos da legislação específica aplicável.

Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo

50 Áreas de Gestão

De facto, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do PAE, para proceder à adequação dos Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT) às Áreas de Gestão (AG) definidas no PAE, deverão ser atendidas, entre outros, as plantas de ordenamento, com vista a proceder à sua transposição, salvaguardando-se que a delimitação das AG no PAE não corresponde ao detalhe de um PMOT, devendo nessa sede ser efetuada a necessária aferição, de acordo com o disposto para o efeito nas Normas Gerais do PAE.

Não obstante, acrescenta-se que, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 6.º do PAE, para proceder à adequação dos PMOT às AG definidas no PAE, deve ser também considerada que a «identificação de Áreas de Gestão não definidas no PAE carece do cumprimento das Normas Gerais 13, 14 [...], constantes do anexo I ao [referido] diploma», nomeadamente:

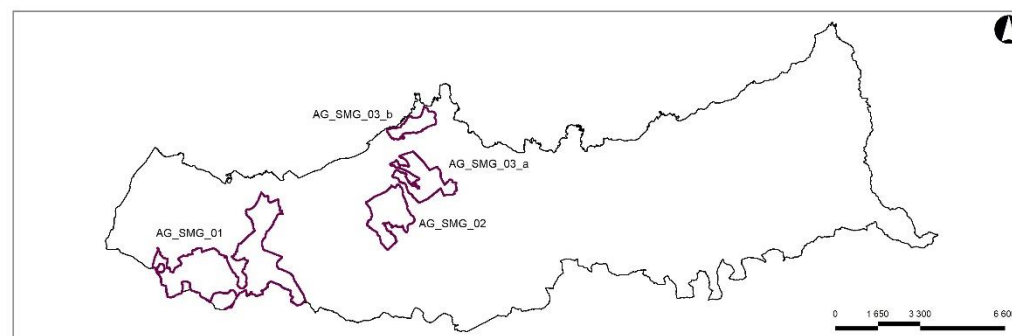
- **A expansão das AG existentes apenas podem abranger Espaços Não Interditos à Atividade Extrativa**, de acordo com as plantas de ordenamento e atendendo às condicionantes à exploração, sendo os seus limites e área máxima a afetar determinados percentualmente de acordo com o **Mecanismo de Reforço Limitado**. Conforme determinado na NG15, a **expansão de AG existentes são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território** e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da **atividade industrial (NG13)**;
- **O Mecanismo de Reforço Limitado é calculado com base na superfície de solo afeto a licenciamentos para a atividade extrativa à data de entrada em vigor do PAE**, sendo calculado em percentagem por ilha e cujos valores são apresentados para cada ilha nas Normas Específicas (**NG14**):
 - De acordo com a NE2, para a ilha de São Miguel considera-se, à data de aprovação/entrada em vigor do PAE, cerca de **215 ha (duzentos e quinze hectares)** de área total licenciada para extração

Conforme a ata da 5.ª reunião setorial da CMC, realizada em 21/08/2020, a então DRA, sobre a delimitação das AG, referiu que «os espaços interditos identificados no PAE que decorrem dos regimes que lhes estavam afetos à data da elaboração deste IGT, nomeadamente as condicionantes legais, são indicativos, uma vez que resultam da aplicação dos seus regimes específicos, como é o caso da RE e da RAR, por exemplo. Na delimitação das AG devem ser analisadas as condicionantes legais existentes atualmente no território»

Não estamos perante uma expansão das AG do PAE, mas sim perante o exercício de transposição, adequado ao detalhe do PDM, tal como o próprio PAE indica. Nesse exercício, a regra foi a redução da área das AG. As únicas inclusões prendem-se com áreas que, no PAE, foram subtraídas às AG por integrarem a Reserva Ecológica (foram integralmente subtraídas dado que a RE em vigor não está delimitada por categorias), verificando-se, agora, com a nova delimitação da RE, que estas áreas recaem em categorias onde este uso é compatível, logo, onde esta subtração não faz sentido manter-se. No cômputo geral, a área das AG na PO (1.322 ha) corresponde a uma redução de 8% face à área das AG delimitadas no PAE (1.446 ha).

Não obstante, de forma a sanar as objeções a esta transposição, opta-se por rever novamente este exercício, conforme seguidamente se expõe.

O PAE delimita **3 AG no concelho da Ribeira Grande** (AG_SMG_01; AG_SMG_02; AG_SMG_03a-03b).



Legenda:

□ Áreas de Gestão

Adequação ao PAE

de massas minerais (valor base licenciado), sobre a qual foi aplicado um fator de crescimento de 1,30, de que resulta um valor que, ponderada a capacidade de suporte das AG previamente definidas no PAE, se traduz na possibilidade de um reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, até um limite de mais **10 % (NE10)**.

Face ao exposto, verificou-se que a representação das AG na proposta da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo da rPDMRG extravasa a delimitação das AG identificadas na Planta de Ordenamento do PAE para o município da Ribeira Grande, pelo que se informa que a expansão de AG existentes são da responsabilidade das entidades da administração pública competentes em matéria de ordenamento do território e em matéria de regulamentação, licenciamento e fiscalização da atividade industrial (NG13 do PAE), não tendo sido expandida pelo Governo Regional, até à data, qualquer AG na ilha de São Miguel.

Para além do supramencionado, verificou-se ainda que as áreas de expansão das AG existentes, representadas na proposta da Planta de Ordenamento da rPDMRG, extravasam em muito o limite da possibilidade de um eventual reforço de licenciamento de novas áreas de extração de massas minerais, localizadas fora das AG definidas no PAE, na ilha de São Miguel (até 21,5 ha) **(NG14 e NE10)**, incidindo em alguns Espaços Interditos à Atividade Extrativa, onde não é permitida a expansão **(NG13)**.

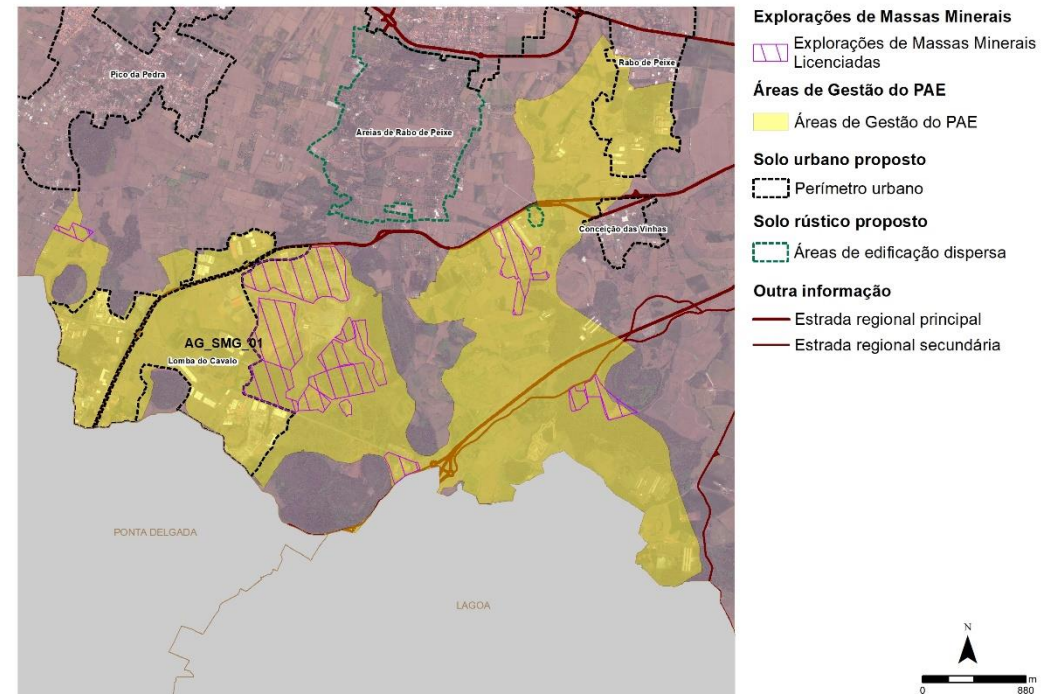
Em suma, a representação das AG na proposta de Planta de Ordenamento da rPDMRG não poderá extravasar o limite das AG representadas na Planta de Ordenamento do PAE, podendo ser reduzidas em função da «avaliação e transposição dos limites das AG de forma fundamentada e com a devida ponderação, adaptando a diferença de escalas de abordagem, com ajustes devidamente fundamentados, em respeito pelas condicionantes à atividade extrativa, designadamente servidões administrativas e restrições de utilidade pública existentes como interdições ou condicionantes da atividade extrativa à escala de um plano diretor municipal» (alínea e) do n.º 2 do artigo 6.º do PAE).

O novo exercício de transposição das AG para a PO tem por base os seguintes os seguintes critérios/passos:

- (1) Transposição para a PO das AG delimitadas pelo PAE no concelho da Ribeira Grande;
- (2) Conformação das AG transpostas às áreas legalmente condicionadas atualmente existentes no território. A saber:
 - Subtração dos espaços interditos à atividade extrativa resultantes de condicionantes legais incidentes nas AG – Reserva Ecológica, Domínio Público Hídrico e POOC – Áreas Naturais e Culturais - Faixa Terrestre de Proteção;
 - Subtração das zonas de defesa previstas na lei que intersejam as AG do PAE, com representatividade à escala do PDM – estradas regionais e imóveis classificados com interesse turístico.
- (3) Conformação das áreas das AG obtidas, tendo presente os seguintes critérios de ordenamento:
 - Integração em AG apenas das áreas com a seguinte qualificação do solo: (i) espaços de exploração de massas minerais (G2); espaços agrícolas de produção; e, espaços florestais de produção;
 - Reserva de um afastamento mínimo de 100 m às categorias de espaço com usos a proteger: em solo rústico (aglomerados rurais, áreas de edificação dispersa, espaços de ocupação turística, espaços de equipamentos); e, em solo urbano (espaços urbanos consolidados e a consolidar, espaços turísticos, espaços de uso especial, espaços verdes);
 - Subtração de áreas pontuais e específicas, de forma a assegurar uma maior coerência e integridade do modelo de ordenamento municipal:
 - eliminação de manchas isoladas e residuais (manchas com área inferior a 2ha e/ou com configurações/localizações desajustadas ou inviáveis para o uso em questão);
 - eliminação de manchas onde não ocorre presentemente atividade extrativa, que podem induzir expansões em direção a espaços com usos a proteger.

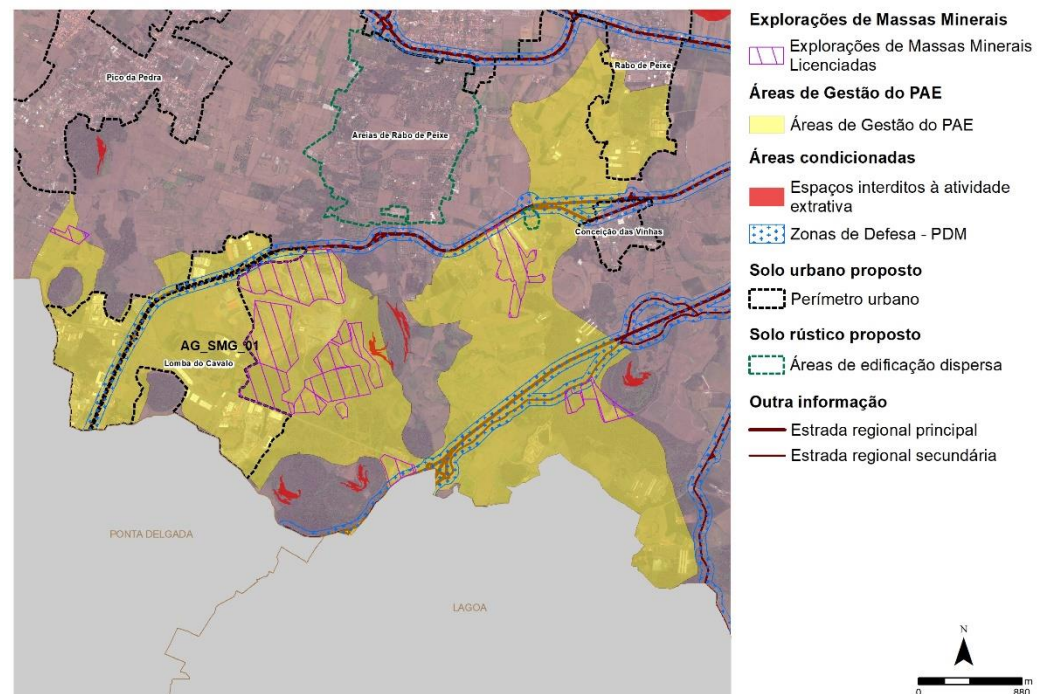
Com a aplicação dos seguintes critérios, obtêm-se os seguintes resultados, no que concerne à transposição das AG para a PO da proposta de Plano:

(1) Transposição para a PO das AG delimitadas pelo PAE no concelho da Ribeira Grande



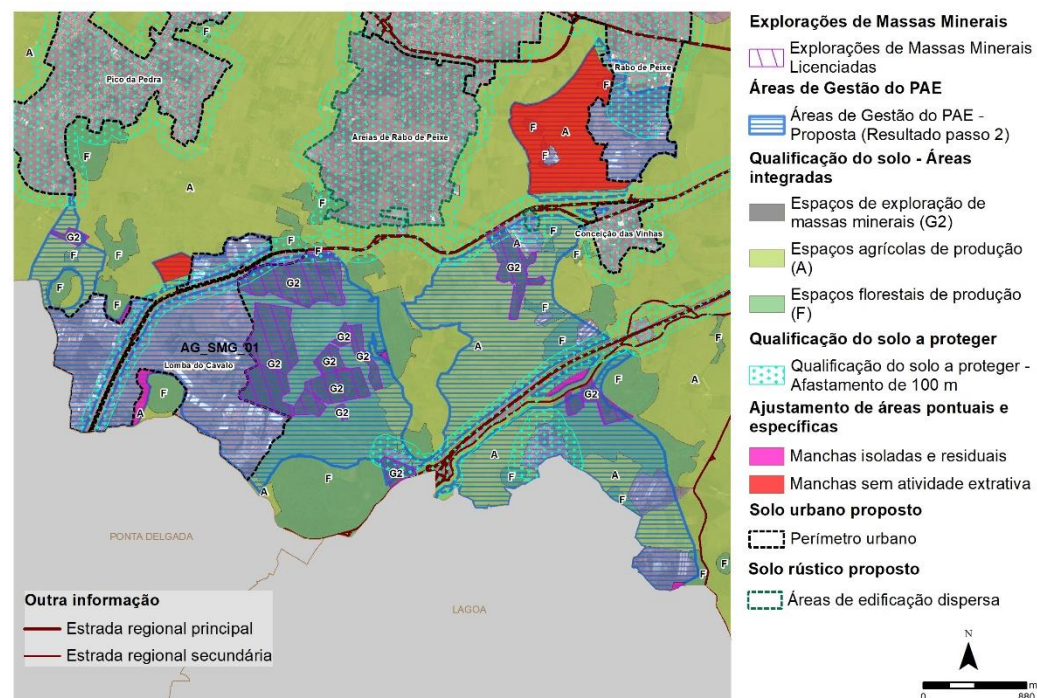
Adequação ao PAE

(2) Conformação das AG transpostas às áreas legalmente condicionadas atualmente existentes no território:



Adequação ao PAE

(3) Conformação das áreas das AG obtidas, tendo presente os critérios de ordenamento acima referidos



Adequação ao PAE

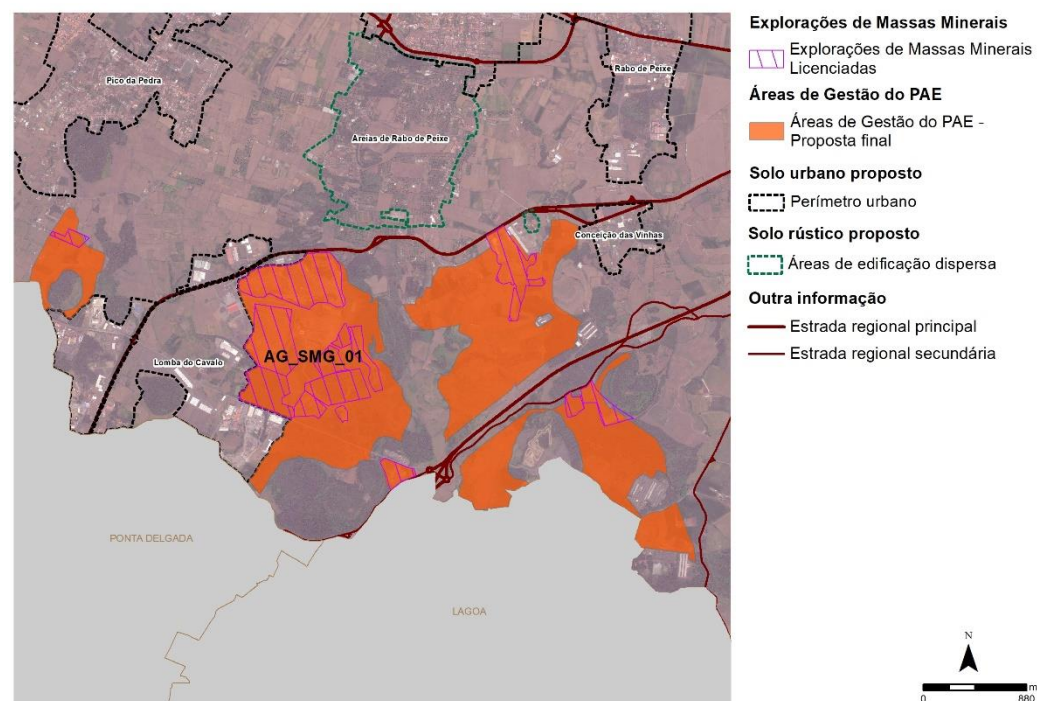
Resultados:

Área da AG - PAE: **874,2ha**

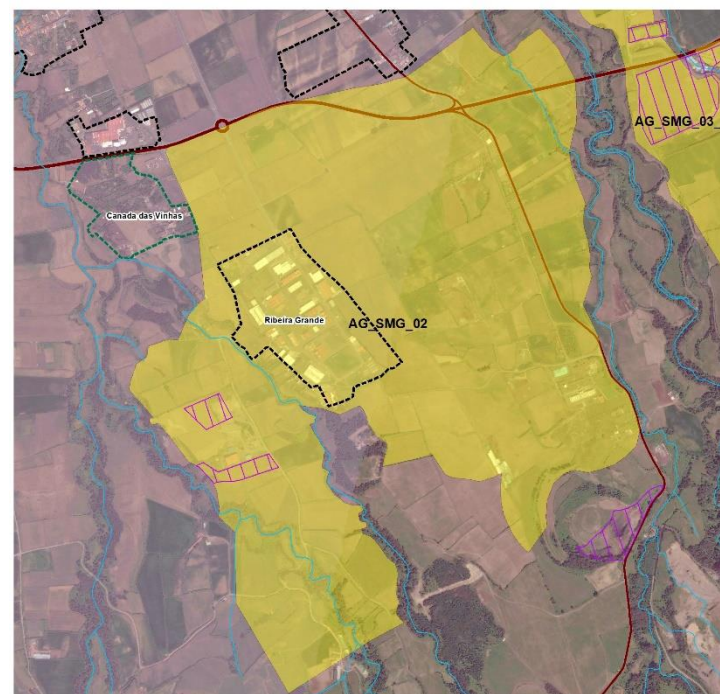
Área final da AG - PDM: **424,7ha**

Redução: **-51,4%**

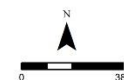
[foi eliminada a área a norte da Estrada Regional, de forma a evitar a extensão desta atividade em direção às Areias de Rabo de Peixe e ao perímetro urbano de Rabo de Peixe]



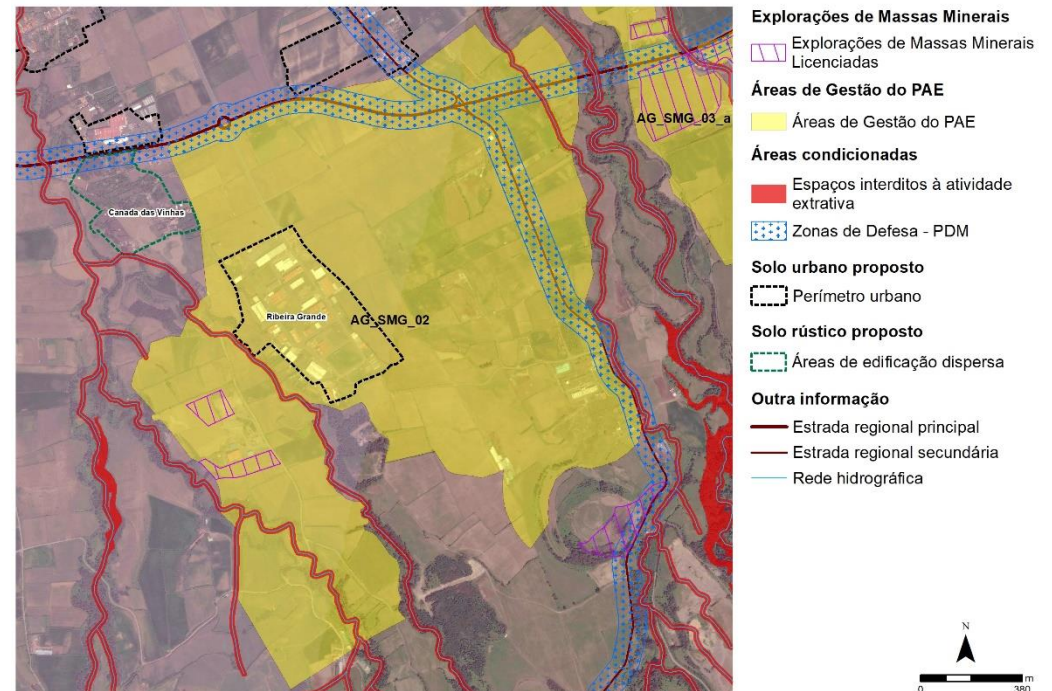
Adequação ao PAE

AG/SMG/02(1) Transposição para a PO das AG delimitadas pelo PAE no concelho da Ribeira Grande

- Explorações de Massas Minerais**
- Explorações de Massas Minerais Licenciadas
- Áreas de Gestão do PAE**
- Áreas de Gestão do PAE
- Solo urbano proposto**
- Perímetro urbano
- Solo rústico proposto**
- Áreas de edificação dispersa
- Outra informação**
- Estrada regional principal
 - Estrada regional secundária
 - Rede hidrográfica

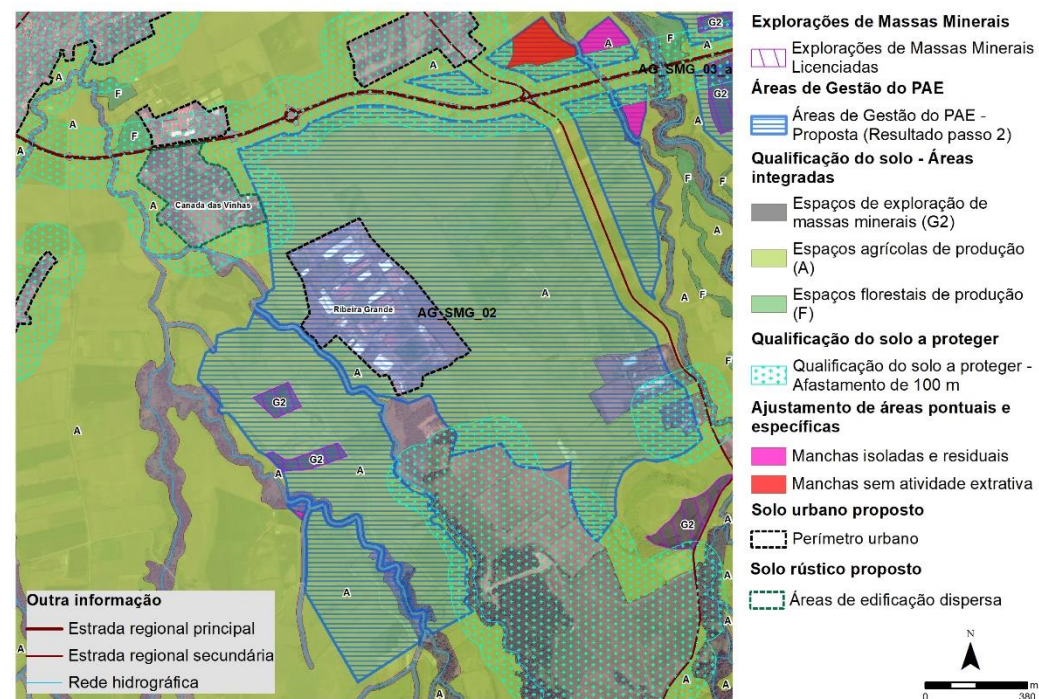


Adequação ao PAE

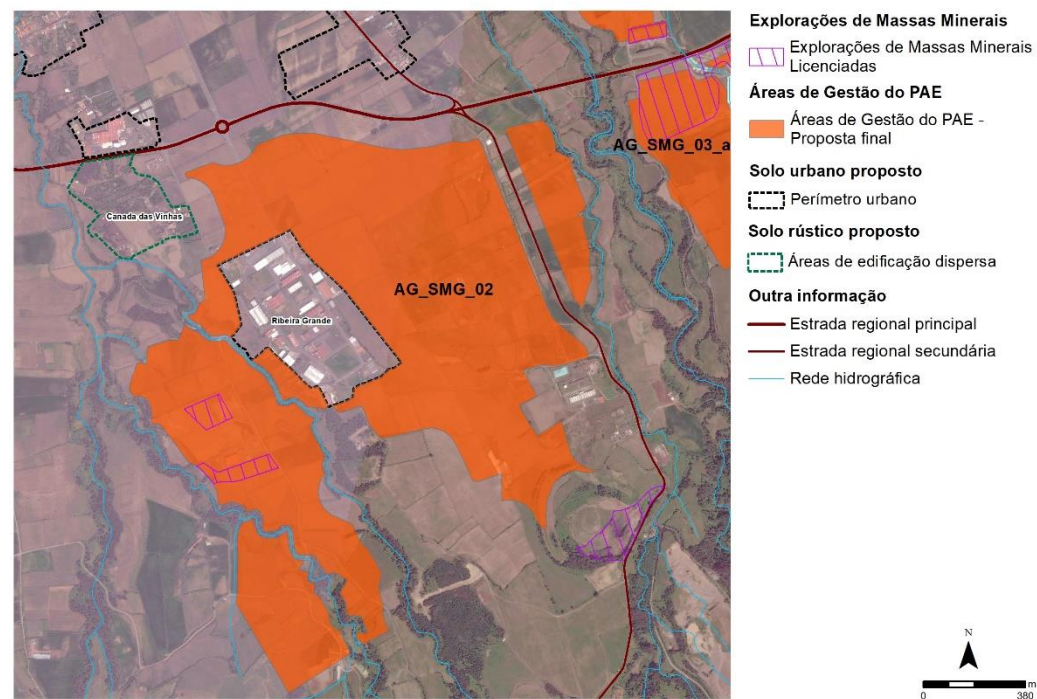
(2) Conformação das AG transpostas às áreas legalmente condicionadas atualmente existentes no território:

Adequação ao PAE

(3) Conformação das áreas das AG obtidas, tendo presente os critérios de ordenamento acima referidos



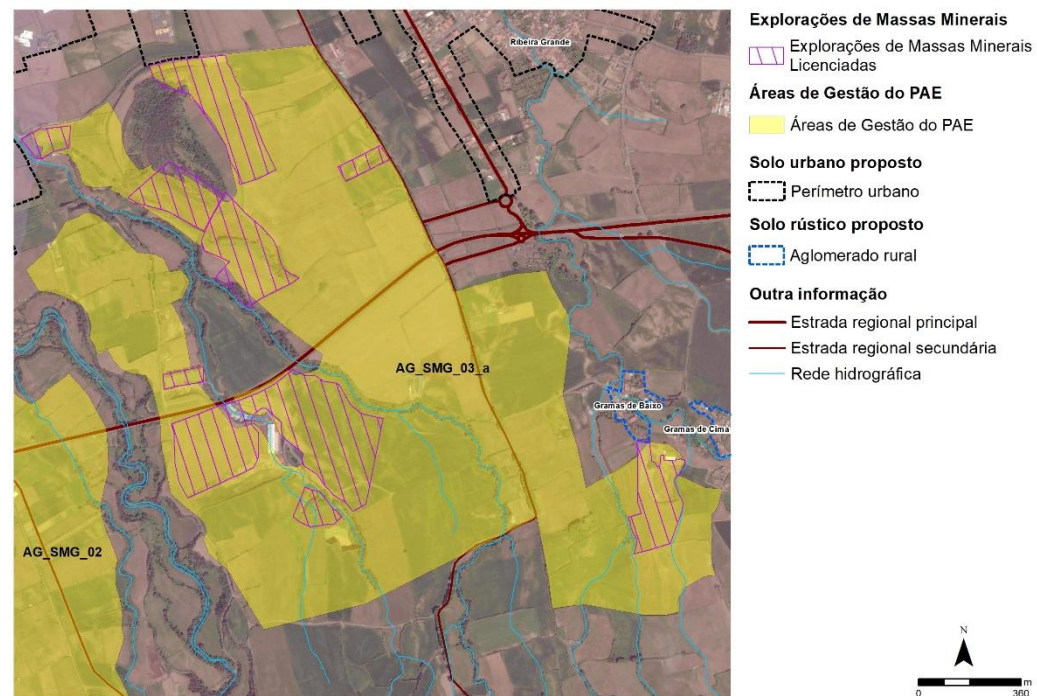
Adequação ao PAE

Resultados:Área da AG - PAE: **250,2ha**Área final da AG - PDM: **158,3ha**Redução: **-36,7 %**

Adequação ao PAE

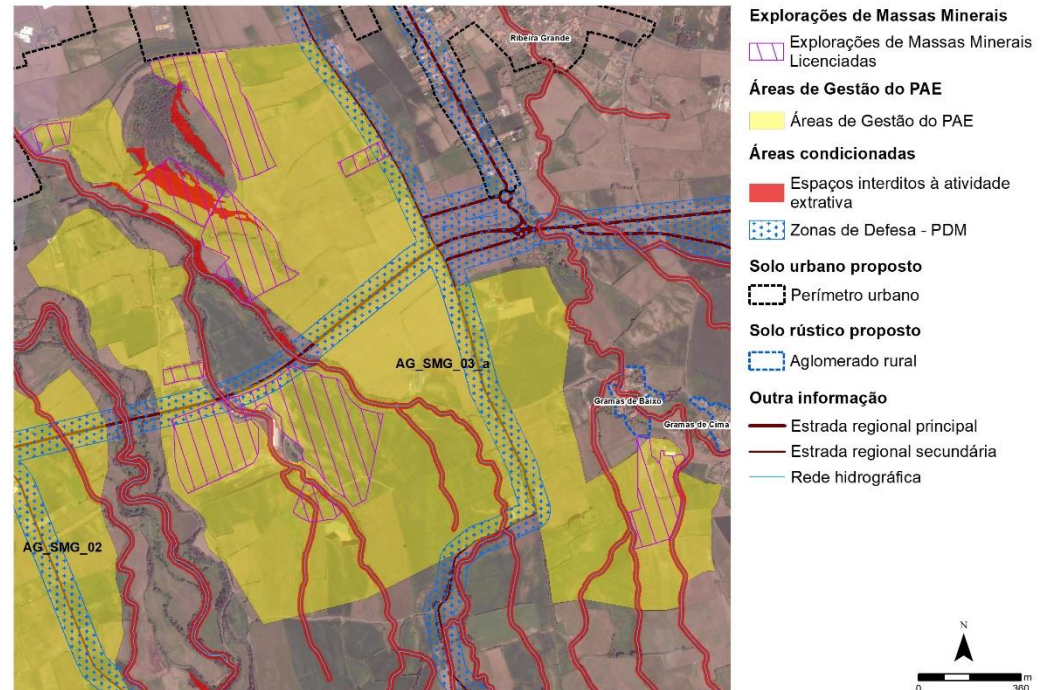
AG/SMG/03a

(1) Transposição para a PO das AG delimitadas pelo PAE no concelho da Ribeira Grande



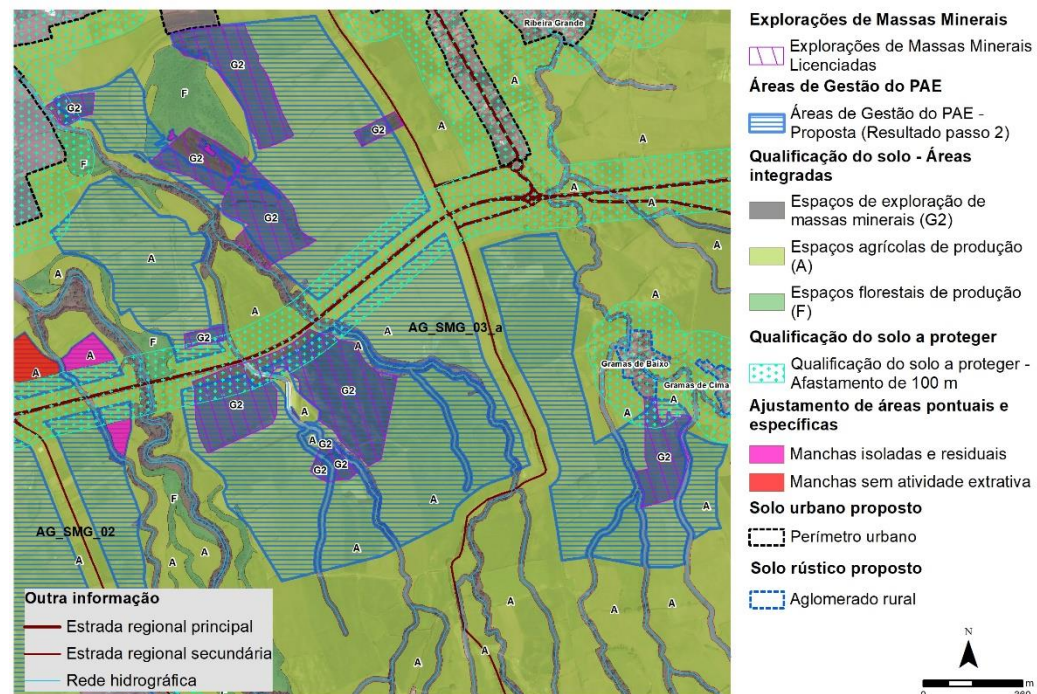
Adequação ao PAE

(2) Conformação das AG transpostas às áreas legalmente condicionadas atualmente existentes no território:

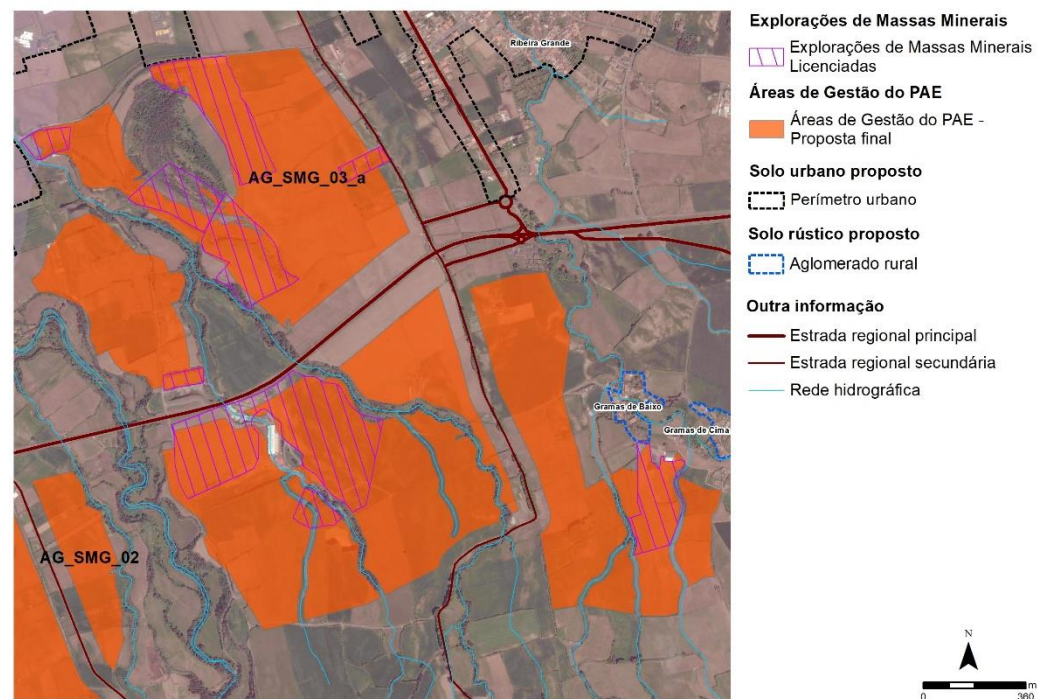


Adequação ao PAE

(3) Conformação das áreas das AG obtidas, tendo presente os critérios de ordenamento acima referidos



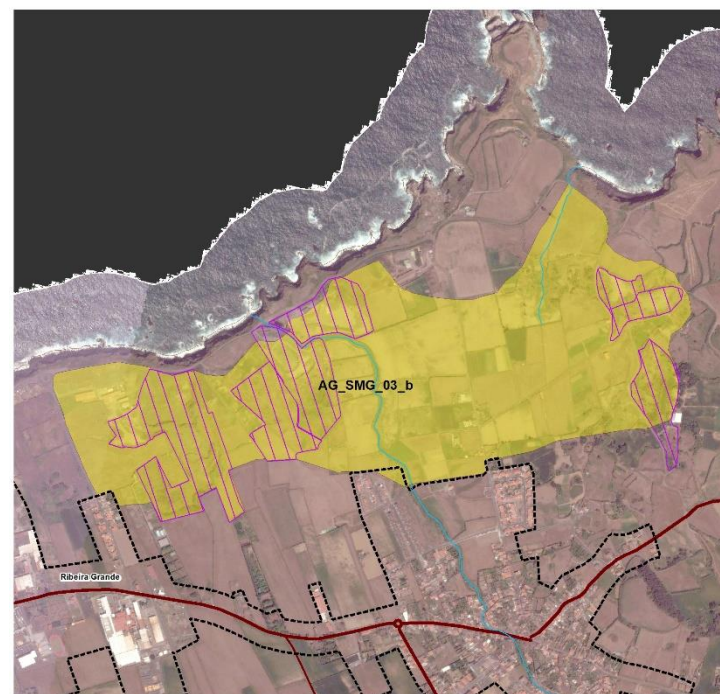
Adequação ao PAE

Resultados:Área da AG - PAE: **223,4ha**Área final da AG - PDM: **180,6ha**Redução: **-19,2%**

Adequação ao PAE

AG/SMG/03b

(1) Transposição para a PO das AG delimitadas pelo PAE no concelho da Ribeira Grande

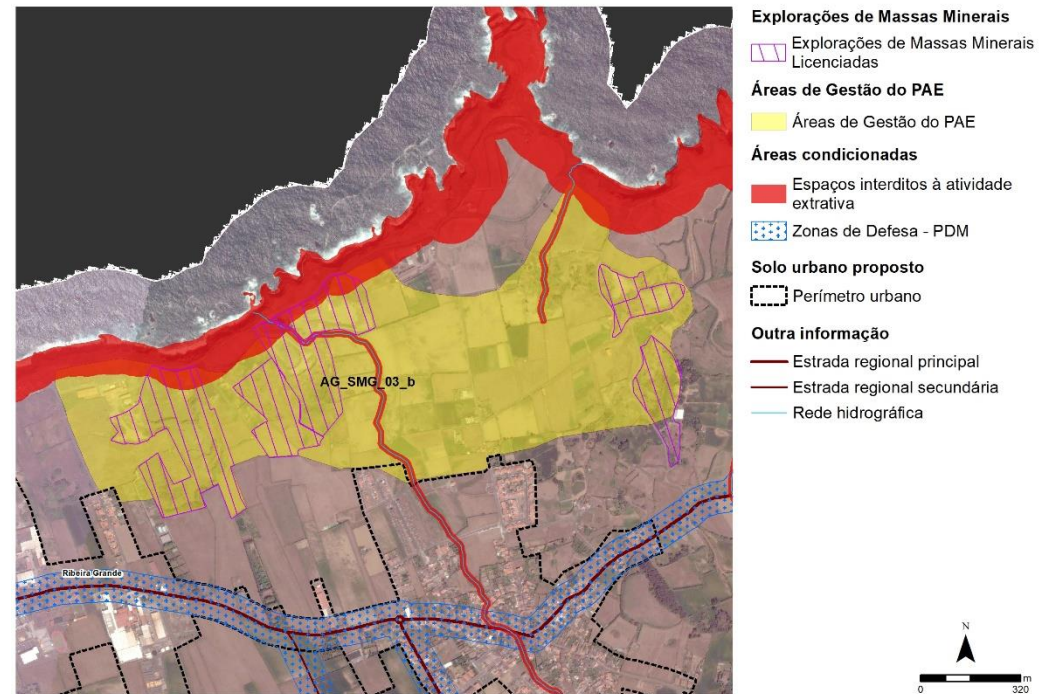


- Explorações de Massas Minerais**
- Explorações de Massas Minerais Licenciadas
- Áreas de Gestão do PAE**
- Áreas de Gestão do PAE
- Solo urbano proposto**
- Perímetro urbano
- Outra informação**
- Estrada regional principal
 - Estrada regional secundária
 - Rede hidrográfica



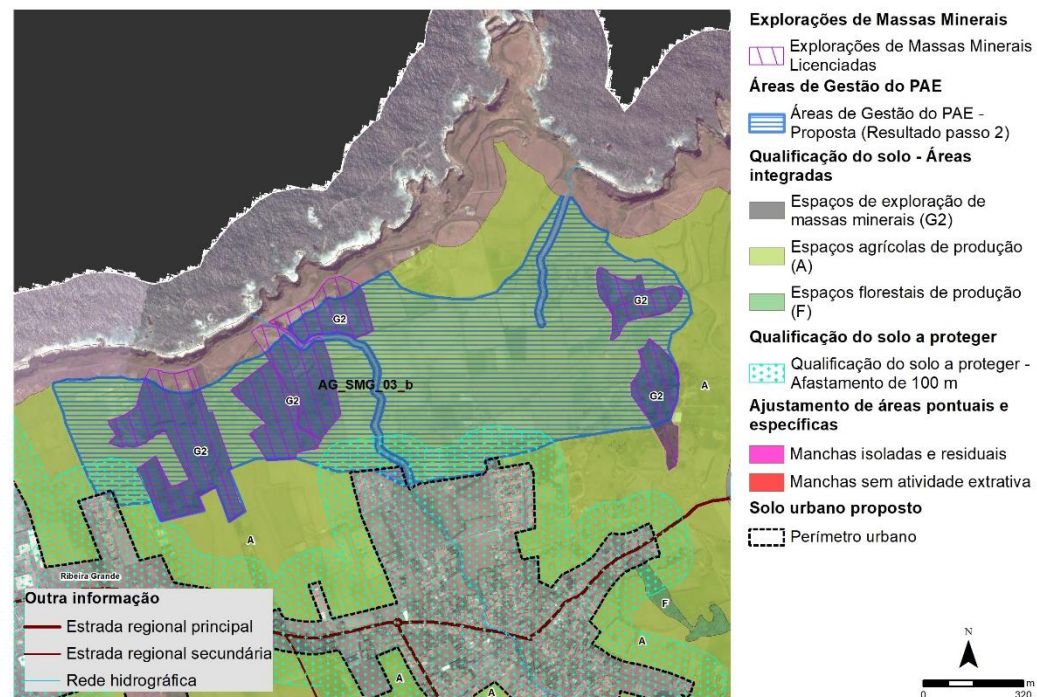
Adequação ao PAE

(2) Conformação das AG transpostas às áreas legalmente condicionadas atualmente existentes no território:

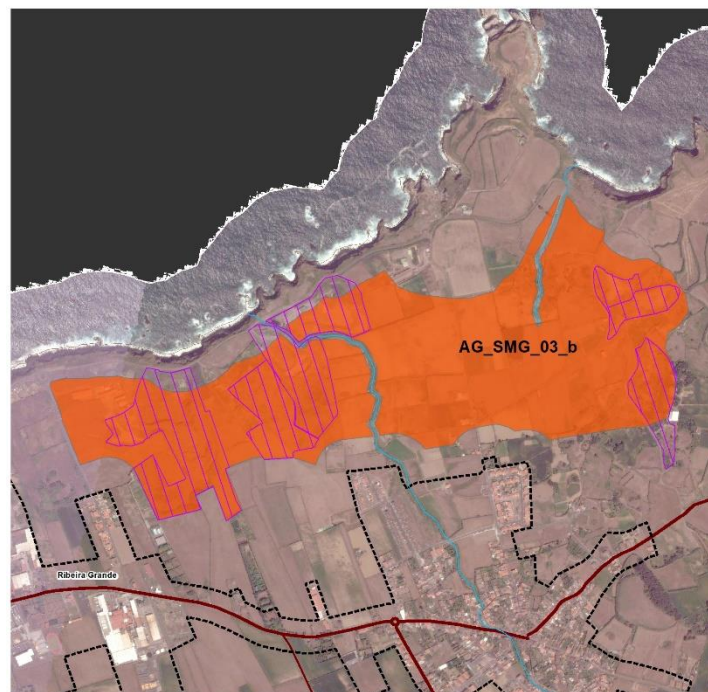


Adequação ao PAE

(3) Conformação das áreas das AG obtidas, tendo presente os critérios de ordenamento acima referidos



Adequação ao PAE

Resultados:Área da AG - PAE: **98,9ha**Área final da AG - PDM: **83,2ha**Redução: **-15,9%****Explorações de Massas Minerais**Explorações de Massas Minerais
Licenciadas**Áreas de Gestão do PAE**Áreas de Gestão do PAE -
Proposta final**Solo urbano proposto**

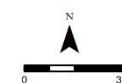
Perímetro urbano

Outra informação

Estrada regional principal

Estrada regional secundária

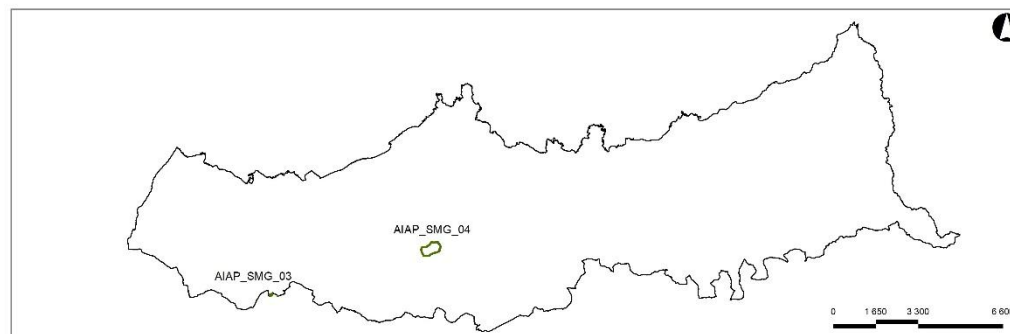
Rede hidrográfica



51 Áreas de Integração Ambiental e Paisagística

Atendendo que, para proceder à adequação dos PMOT às Áreas de Integração Ambiental e Paisagística (AIAP) definidas no PAE, deve ser garantido o cumprimento, entre outros, das respetivas plantas de ordenamento (n.º 3 do artigo 6.º do PAE), informa-se que a AIAP_SMG_03 sobrepõe-se em cerca de 5 362 m² ao município da Ribeira Grande (CAOP 2024), devendo ser incluída a sua representação na proposta de Planta de Ordenamento da rPDMRG, para efeitos de continuidade territorial com o município da Lagoa, onde se localiza a sua área maioritária e que já se encontra representada na Planta de Ordenamento da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Lagoa, recentemente publicada, no n.º 149 da II Série do Jornal Oficial, pelo Aviso n.º 48/2025, de 6 de agosto (atualizar Relatório de Fundamentação, pág. 58).

O PAE delimita **2 AIAP no concelho da Ribeira Grande** (AIAP_SMG_03; AIAP_SMG_04).



Legenda:

□ Áreas de Integração Ambiental e Paisagística

A AIAP_SMG_03, não obstante a sua expressão territorial reduzida, é integrada na PO, em conformidade com o solicitado.